



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Parecer de Procedimento Licitatório

Processo Licitatório nº 113/2022

PREGÃO 48/2022

Ementa: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO (CÂMARA DE CONSERVAÇÃO) PARA SALA DE VACINA DO MUNICÍPIO DE ACORDO COM O PLANO DE TRABALHO DA RESOLUÇÃO SES/MG Nº 6985/2019.

I - RELATÓRIO:

O consultante Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Dolores do Turvo, Minas Gerais, formula consulta a esta Consultoria Jurídica acerca de impugnação apresentada pela empresa BIOTECNO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Pirapó, no 613, Bairro Timbaúva - Santa Rosa/RS - CEP 98781-054, com questionamentos específicos sobre as exigências de apresentar CONTRATO SOCIAL E DOCUMENTOS DOS SÓCIOS na fase de habilitação constante do item 08 do edital, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame.

O objeto do presente parecer se relaciona de forma específica em relação à consulta do Pregoeiro, tendo relação somente com a fase de análise da sessão de julgamento, ocorrida 04/10/2022.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

a) DAS CONDIÇÕES DO PARECER:

Condição bilateral imposta, entre contratante e contratado, a emissão deste parecer, foi a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal deste parecerista.

b) NATUREZA JURÍDICA DO PARECER:

Os pareceres jurídicos emitidos nos processos licitatórios possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

administrador em suas decisões, servindo como opinião técnica dada em resposta a uma consulta.

Parecer na exata definição jurídica feita por Maria Helena Diniz se diz de “ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento” (**Dicionário Jurídico, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563**).

É também definição feita por Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari para quem “parecer jurídico é uma opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”. (**Processo Administrativo, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216**).

Longe de dúvidas, portanto, que a natureza jurídica do parecer emitido pelo Advogado não tem o condão de vincular a autoridade administrativa em sua decisão, mas lhe oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica sobre determinado assunto levado a sua apreciação.

III – DA ANÁLISE RECURSAL

A Recorrente, de forma sucinta e objetiva, recorresse da decisão do Pregoeiro que a desclassificou tendo por base a ausência de juntada do CONTRATO SOCIAL junto do envelope de HABILITAÇÃO, em cumprimento ao item 08 do edital.



MUNICÍPIO DE DOLORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

Ao exame de estilo, importante frisar que conforma consta na Ata da Sessão de Julgamento não houveram impugnações relativas ao edital do certame.

Neste sentido o próprio edital, trouxe previsão de impugnação no item 9.3 e com destaque ainda do item 17.9 que aduz:

17.9 - A apresentação das propostas implicará na plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Neste sentido razão não assiste à recorrente, haja visto que na apresentação da proposta aceitou todos os termos do edital, não havendo de se inverter o erro da ausência de documentos exigidos dentro do envelope de habilitação, como mitigador de competitividade ou formalismo excessivo.

Sobre o Princípio da Vinculação ao Edital, é de suma importância o respeito à previsão legal do artigo 3º e art. 41, todos da Lei Federal 8.666/93, que dispõem que a Administração está estritamente vinculada ao edital convocatório, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

Estado de Minas Gerais

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.


IV – CONCLUSÃO

Pelas razões expostas pode-se concluir que:

- 1) O procedimento licitatório instaurado atende, do ponto de vista formal as disposições contidas nos incisos I a XXII do Art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02;
- 2) O edital da licitação pública atende as disposições do Art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;
- 3) No mérito, opino pelo indeferimento do recurso, considerando a ausência de impugnação aos termos do edital em fase própria e ainda que ao apresentar a proposta a licitante aceitos todos os termos editalícios de acordo com o item 17.9.

É o parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e a superior consideração à Pregoeira do Município de Dores do Turvo.

Dores do Turvo, 20 de outubro de 2022.


Fábio Júnior dos Santos
Consultor Jurídico
OAB/MG 117.913